



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

18-12-12

SM

84 TC-001490/026/11

Prefeitura Municipal: Lourdes.

Exercício: 2011.

Prefeito: Franklin Querino da Silva Neto.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha: TC-001490/126/11.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	25,94%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	74,02%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal n. 11494/07</i>	100,00%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	22,20%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	42,70%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional n. 62/09</i>	Não há
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	5,87%
<i>Encargos Sociais (INSS, PIS, FGTS e etc.)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – Déficit de (0,69%)</i>	(R\$64.082,43)
<i>Resultado Financeiro – Déficit</i>	(R\$305.801,87)
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	12,48%

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LOURDES**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 10/54) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de Araçatuba apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls.11/12): Ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sólidos; Dificuldade de aferição quanto à eficácia e efetividade dos programas e ações previstos no PPA e LDO, já que em inúmeros casos não foram executados e em outros o foram parcialmente;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 13/14): Falta de fidedignidade no valor da previsão da receita, já que nas peças contábeis da Origem e no sistema AUDESP são divergentes da LOA; Déficit de execução orçamentária de 0,69%; e abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite permitido pela LOA;

c) Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 14): Déficit Financeiro de (R\$305.801,87);

d) Dívida Ativa (fls. 16/19): Diferença do saldo da Dívida Ativa se comparado entre o valor contabilizado e o contido nos registros do setor de tributação, causado pela não inclusão de juros e multas da dívida ativa, contrariando o disposto no § 2º do artigo 39, c.c o disposto no § 2º do artigo 105, da Lei Federal 4320/64; ausência de medidas efetivas para recebimento de valores inscritos em dívida ativa em nome do ex-Vice-Prefeito¹; ausência de pessoal alocada à fiscalização; recadastramento parcial de contribuintes; planta genérica de valores desatualizada; e divergência na base de cálculo do IPTU da área edificada de imóveis residenciais;

e) Saúde (fl. 22): Metas estabelecidas no Plano Municipal de Saúde as quais não foram alcançadas; metas e resultados de 2011 idênticos aos do exercício de 2010, deixando transparecer que os dados não tiveram bases reais, mesmo contando com serviço de assessoria específico para a saúde; e aumento do custo dos serviços de assessoria em 47,53% em relação aos mesmos serviços que já vinham sendo prestados;

f) Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 27/29): Recebimento a maior pelo Prefeito no valor de R\$222,12 e Vice no valor de R\$59,23, em dezembro de 2011, em decorrência de revisão que se caracterizou como aumento real, em desacordo com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

g) Tesouraria (fl. 29/30): Não atualização do cadastramento das contas bancárias junto ao Sistema AUDESP, gerando informações incorretas;

¹ Pendente o valor de R\$201,71 relativo a subsídios recebidos a maior nos exercícios de 2003 e 2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

h) Almoxarifado (30/31): Estoque de medicamentos não contabilizados, e saldo físico e financeiro do estoque de medicamentos irreal devido a incorreção nos lançamentos de movimentação de um medicamento;

i) Bens Patrimoniais (fls. 31/32): Ausência de Inventário dos bens patrimoniais; Termos de Responsabilidade desatualizados; bens móveis adquiridos no exercício e ainda não identificados; e divergência do valor dos bens patrimoniais entre os registros do Setor do Patrimônio e Contábil;

J) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 33/34): Privilégio pelo certame licitatório na modalidade de Convite ao invés do Pregão e falta de fidedignidade nas informações ao Sistema AUDESP, já que despesas licitadas em exercícios anteriores são informadas com sendo dispensa de licitação;

k) Falhas de Instrução (fls. 34/35): Contratação de show musical por inexigibilidade de licitação, cuja despesa realizada não se enquadra como tal, caracterizando falta de licitação;

l) Contrato de Programa (fls.39/40): Não envio do parecer anual, atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos das informações, previstas no inciso XVIII do artigo 1º das Instruções 02/08; e não realização dos investimentos previstos por parte da concessionária dos serviços de água e esgoto;

m) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 41): Falta de fidedignidade em informações prestadas ao sistema;

n) Cargos em Comissão (fls.42/46): Cargos em comissão cujas atribuições não se condizem como tal; cargos em comissão cujas atribuições se assemelham; e cargo em comissão cuja subordinação é do Secretário de Esportes, o qual não faz parte da estrutura administrativa do Município;

o) Reclassificação de Cargos (fls. 46/47): Manutenção dos cargos de Engenheiro Agrônomo com as mesmas atribuições e carga horária, porém, com referências salariais distintas;

p) Da Avaliação Especial de Desempenho (fls. 47/48): Ausência de comissão especial de avaliação especial de desempenho no estágio probatório;

q) Controle de Horas Extras (fl.48): Pagamento de horas extras em desacordo com os registros do controle eletrônico de ponto; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

r) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 49): Atendimento parcial às Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas.

1.3 O douto Ministério Público de Contas (fls. 57/58) solicita notificação à Prefeitura para apresentação de alegações, justificativas e documentos de interesse nos termos do artigo 194 do Regimento Interno.

1.4 Regularmente notificado (fl. 59) e, após ter sido prorrogado o prazo inicialmente concedido (fl. 61), o Senhor Prefeito ofereceu justificativas² (fls. 62/73), sustentando em síntese:

a) Planejamento das Políticas Públicas: Foi firmado convênio com a Funasa para confeccionar o Plano Municipal de Saneamento e as providências para contratação de empresa já estão em andamento. Quanto ao Plano de Resíduos Sólidos, ainda existe prazo para fazê-lo. No que se refere à dificuldade de aferição da efetividade e eficácia dos programas e ações constantes no PPA e na LDO, informa que é preciso além da criação de estrutura própria nos Municípios, discutir a estrutura de anexos que o Tribunal criou para que esse planejamento fosse feito. É impossível criar indicadores para todos os planos de governo e para todas as ações existentes na administração municipal como quer tais anexos.

b) Resultado da Execução Orçamentária: Quanto à previsão das receitas e despesas consideradas no Projeto AUDESP, faltou à administração sua alteração, contudo, tal fato não prejudicou em nada os resultados obtidos. No que se refere ao limite de suplementação previsto na LOA de fato foi superado, porém, não mediante a utilização de meros Decretos com base na mesma, mas sim, de leis específicas que não dependem de limite autorizado em Lei Orçamentária. A movimentação orçamentária não gerou mal maior, uma vez que identificou-se déficit de apenas 0,69% das receitas contra um investimento de mais de 12%. Além disso, o déficit em questão mostrou-se bem mais modesto do que aqueles apresentados em exercícios anteriores, demonstrando uma correta política de gastos na direção de zerar o déficit financeiro que diminuiu 48,69% em 2011 em relação a 2010.

c) Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

² Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP n. 161.749).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que o crescimento dos resultados econômico e patrimonial, por si só, atestam a boa gestão dos recursos públicos.

d) Dívida Ativa: A diferença apontada diz respeito, principalmente, à correção monetária não registrada. Para os próximos exercícios a Administração buscará corrigir essa falha. Destaca-se que a dívida ativa tem diminuído, o que demonstra no mínimo um empenho da Municipalidade em melhorar os recebimentos, tanto da dívida ativa como dos tributos lançados no exercício.

Quanto à falta de pagamento do ex-Vice Prefeito, informa que o mesmo foi notificado a liquidar tal dívida. Executar um valor tão pequeno ficaria mais caro, fator que impede referida execução. A Prefeitura continuará tentando receber administrativamente.

Quanto à evasão de receitas, observa-se que o recadastramento está em andamento. De fato não existe fiscal no quadro de pessoal, porém, também não é certo que dado o tamanho do Município e a quantidade de contribuintes que pudesse ser fiscalizada, que o custo do fiscal não fosse superior ao aumento de arrecadação decorrente. Mesmo sem a figura do agente, a fiscalização já é feita pelos membros do setor de arrecadação municipal, posto que Lourdes é um Município muito pequeno e com poucos contribuintes.

A atualização da Planta Genérica será providenciada nos próximos exercícios.

e) Saúde: A mudança no valor do contrato da empresa de Assessoria foi por conta do tempo disponibilizado para a saúde de Lourdes pelo seu corpo técnico.

Está sendo elaborada uma avaliação dos apontamentos e da situação da saúde municipal que será encaminhada brevemente a este Tribunal.

f) Subsídios dos Agentes Políticos: A imaterialidade dos valores apontados pela fiscalização nos subsídios nem deveriam merecer apontamento. Além de serem irrelevantes, salienta-se que o aumento real para agente político do Poder Executivo é legal, haja vista que só não se pode aumentar durante o mandato subsídio do Poder Legislativo. Destaca-se que existiram no período, índices inflacionários que superam os 10% concedidos.

Contudo, os agentes políticos já providenciaram a devolução conforme documentos de fls. 96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

g) Tesouraria: A transferência das contas da Nossa Caixa para o Banco do Brasil acabou por ocasionar algumas dificuldades que não foi possível superá-las. A Prefeitura empenhar-se-á para que tais falhas não mais ocorram.

h) Almoxarifado: O estoque da farmácia apurado estava incorreto. Não se pode conceber estoque de medicamentos de mais de R\$700.000,00 em um Município do porte de Lourdes. A falha está sendo corrigida. No que se refere à incorporação do saldo real ao Ativo, providências estão sendo tomadas para que seja feita em 2012.

i) Bens Patrimoniais: Por conta das exigências relativas às mudanças na Contabilidade Pública, está sendo providenciado todo o levantamento necessário no Patrimônio Municipal (a ser concluído em julho de 2012), circunstância que resultará na correção de todas as falhas apontadas no relatório da Fiscalização.

J) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades: A modalidade Carta Convite é autorizada pela legislação e nem sempre o Pregão é sinônimo de melhores condições, pelo contrário. Neste sentido, a Fiscalização não logrou demonstrar nenhuma condição obtida via Convite que não esteja dentro das condições de mercado. Gradualmente, nas aquisições em que isto é possível, esta Municipalidade tem optado pelo Pregão Presencial. Quanto às informações equivocadas concernentes à quantidade de Dispensa de Licitação, esta Prefeitura reconhece o erro e fará as alterações necessárias para que isto não mais ocorra.

k) Falhas de Instrução: A Fiscalização aponta situação que não condiz com a realidade. A escolha de um artista ou grupo artístico é coisa abstrata que não pode ser submetida a um processo licitatório formal. Mesmo que se consiga cotar alguns grupos de acordo com a quantidade, isto não significa que são iguais. As cotações foram realizadas apenas para se ter uma noção de valor. Contudo, comparação de fato não é possível, pois, que não se compara o incomparável, o abstrato. Apesar de serem bandas regionais, são conhecidas do público, que mesmo sendo regional, denotam reconhecimento e ou consagração. A consagração deve ser no âmbito de sua atuação. Contratar apenas artistas de reconhecimento nacional custaria uma fortuna para os cofres públicos.

Portanto, acredita-se ter havido inviabilidade de competição (abstrato) e consagração pela opinião pública, mesmo que regional.

m) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativas apresentadas em itens anteriores.

n) Cargos em Comissão: Todos os cargos foram criados mediante legislação municipal aprovada em processo legislativo legítimo. Para que tais cargos possam ignorados é necessário que não precise ser utilizados no Município e que as leis que o criaram sejam declaradas inconstitucionais. Além disso, dizer que o Chefe da Seção de Farmácia, ou Encarregado do Setor de Transporte, ou, o Encarregado da Merenda Escolar não exercem atividades de chefia parece um excesso de zelo. Entende-se que nos exemplos citados, em um setor onde existam 5 merendeiras e um responsável pelo trabalho delas, o seu cargo poderia ser comissionado. O mesmo ocorre em um setor onde o chefe comanda uma equipe de mais de 10 veículos e motoristas assim como a pessoal que responde por toda a política pública do desporto municipal.

Os cargos citados no relatório: Assessor de Licitações, Encarregado do Setor de Esportes foram exonerados.

p) Da Avaliação Especial de Desempenho: Informa que para os próximos períodos estará sendo providenciado a avaliação dos servidores em estágio probatório.

q) Controle de Horas Extras: Alega que sob nenhuma circunstância servidor percebeu hora extra que não tenha feito. As dificuldades de registro são por conta daqueles servidores que prestam serviços externos que nem sempre permitem o registro no ponto eletrônico, cujas horas acabam sendo pagas mediante informação de seu responsável direto.

r) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Solicita escusas pela entrega intempestiva de alguns documentos. Quanto aos documentos pendentes, informa que já foram todos entregues.

No que se refere às recomendações, informa que com relação ao exercício de 2008, de dezoito, foram atendidas doze, Em 2009, apenas uma foi atendida tendo em conta que algumas são discutíveis no exercício de 2011 mediante alegações que foram apresentadas.

A Prefeitura permaneceu silente quanto aos itens: Contratos de Programas e Reclassificação de Cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.5 Posteriormente, o Prefeito apresentou complementação³ das justificativas apresentadas anteriormente (fls. 100/103) concernentes aos indicadores de saúde (item B.3.2.1 – Ajustes da Fiscalização: Metas dos Indicadores da Assistência Pactuada no PAP-VS e SISPACTO – Pactos pela vida):

a) Controle do câncer do colo do útero e mama: o não alcance da meta está associado à resistência das mulheres e também a utilização da rede privada (convênios);

b) Tratamento e acompanhamento das lesões precursoras do câncer do colo do útero no nível ambulatorial: no ano de 2011 (assim como em 2010), não foi detectado nenhum caso de lesões intraepiteliais de alto grau de colo de útero em Lourdes, por esse motivo, não consta resultado apurado;

c) Ampliação da oferta de mamografia visando alcançar uma cobertura de 60% da população alvo: a oferta do exame de mamografia, que é de média complexidade é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde. Todas as cotas disponibilizadas pelo DRS 2 de Araçatuba foram utilizadas pelo Município de Lourdes. A deficiência das cotas ofertadas não possibilitou a cobertura da meta em 2010 e 2011, porém, em 2012, mediante campanha estadual de mamografia somada à campanha promovida pelo Hospital Pio XII de Barretos, Lourdes está conseguindo cobrir a meta;

d) Ampliar a cura dos casos novos de Tuberculose pulmonar bacilífera diagnosticada a cada ano: no ano de 2011 não foi detectado nenhum, caso novo de tuberculose pulmonar bacilífera no município de Lourdes, por este motivo, a proporção de cura não ocorreu;

e) Fortalecer a vigilância epidemiológica da doença para ampliar a detecção de casos de hepatite B e a qualidade do encerramento dos casos por critério laboratorial: no ano de 2011 não foi detectado nenhum caso novo de Hepatite B no município de Lourdes, por este motivo, a proporção de casos confirmados por sorologia não ocorreu.

1.6 A **Assessoria Técnica Econômica** (fls. 106/107) propõe a emissão de parecer **favorável** das contas em exame por entender que as justificativas para as falhas (divergência no valor da previsão da receita,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

déficit orçamentário de 0,69% sem cobertura financeira, déficit financeiro, abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite na LOA e à divergência de saldo da dívida ativa) podem ser aceitas.

1.7 A **Chefia de ATJ** (fl. 108/112), manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame tendo em conta os resultados positivos apresentados pelo Município de Lourdes: Saúde, Pessoal, Ensino, superávits econômico e patrimonial e a ausência de dívida de longo prazo. Sugere que seja recomendado ao Prefeito: que não mais reincida nas falhas apuradas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas, Resultado da Execução Orçamentária e Resultado Financeiro; para que respeite rigorosamente a Lei n. 8666/93, providencie a aprovação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e cumpra rigorosamente as Instruções do Tribunal.

1.8 O digno **Ministério Público de Contas** (fls. 113/117), opina pela emissão de parecer **desfavorável** das contas em exame por entender que as falhas apontadas são passíveis de macular as contas apresentadas, além de que as justificativas apresentadas não podem ser tidas como aceitáveis.

1.9 A douta **SDG** (fls. 119/121) conclui pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas com as recomendações necessárias. Entende que foram poucas as falhas apontadas, sendo boa parte formais tendo o responsável prestado as justificativas razoáveis.

Quanto ao déficit orçamentário do exercício de (0,69%), observa que a Administração vem procedendo ajustes nos resultados, vez que, no exercícios anteriores, houve déficits de maior expressão (2009: 9,76% e 2010:5,87%).

Observa, também, a redução de (48,61%) do déficit financeiro vindo de 2010, o aumento dos saldos econômico e patrimonial (264,72% e 15,39%, respectivamente) e a realização de investimentos referentes a 12,48% da RCL. Salienta a ausência de dívidas referentes aos precatórios e ofícios requisitórios, o regular recolhimento dos encargos sociais e as transferências adequadas de recursos à Câmara de Vereadores (5,87% da receita tributária ampliada).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que se refere ao pagamento a maior de subsídios (R\$222,12 – Prefeito e R\$59,23 – Vice Prefeito), observa que o Chefe do Executivo ressarcir aos cofres municipais conforme demonstrado pela Origem e, com relação ao Vice – Prefeito, tendo em conta a quantia módica, a falha poderá ser relevada tendo em conta o princípio da economicidade administrativa e recomenda para que a pendência seja solvida perante os cofres municipais.

Quanto aos cargos em comissão, entende que o Prefeito demonstra quais motivações para as respectivas funções e, ainda, que dos 32 cargos da espécie existentes, somente 20 estavam ocupados, fato que demonstra que a Prefeitura vem observando a exceção quanto a este tipo de investidura. Acrescenta que dos 316 de cargos efetivos existentes, 163 estão ocupados, demonstrando a grande superioridade das vagas sujeitas ao provimento por concurso público.

1.10 Os autos informam:

a) Que a receita prevista inicialmente para 2011 foi de R\$7.650.000,00 e a realizada, de R\$9.272.297,79, fl. 13. Apurou-se excesso de arrecadação de R\$1.622.297,79, 21,21% da receita prevista. O resultado orçamentário correspondeu (fl. 13) a déficit de (0,69%), (R\$64.082,43) situação bem inferior ao exercício anterior uma vez que naquele ano o resultado da execução orçamentária foi deficitária em (5,87%), fl. 14;

O resultado financeiro correspondeu a déficit de (R\$305.801,87) e, em 2010, déficit de (594.364,89)⁴. O estoque de restos a pagar (fl. 21) foi de 777.623,67 e, em 2010, de R\$2.702.827,83, implicando em decréscimo de 71,23%;

O estoque da dívida ativa foi de R\$54.661,88 e, em 2010, de R\$57.872,99, apresentando um decréscimo de 5,55%, fl. 16. No exercício foram recebidos R\$14.555,41, 25,15% do estoque (fl.16);

⁴ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro.”

Dados de fls. 261/262 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	2.110.301,51	(2.704.666,40)	(594.364,89)
2011	522.941,21	(828.743,08)	(305.801,87)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Município não possui dívida de longo prazo (fl. 15).

b) A “Despesa com Pessoal” foi de 42,70%⁵ (fl. 20) da RCL, observando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF;

c) O Município aplicou no ensino 25,94%⁶ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição (fls. 20/22). Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois aplicou 74,02% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica bem como aplicou 100% dos recursos do FUNDEB;

d) Na saúde, o Município investiu 22,20%⁷ da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fl. 22);

e) Os recolhimentos, de competência do exercício de 2011, de “Encargos Sociais” dos servidores (INSS, FGTS e PASEP), foram encontrados em ordem (fl. 27);

f) O Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores, previsto no artigo 29-A da Constituição. O percentual da “receita tributária ampliada” relativa ao exercício de 2010 repassado ao Legislativo correspondeu a 5,87% (fl. 32). A receita tributária ampliada foi de R\$6.598.130,31;

g) Precatórios: o Município não possui dívidas referentes a precatórios judiciais, fl. 27.

1.11 Pareceres anteriores:

5	Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl. 20) - Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%			
Período	Dezembro/10	Abril/11	Agosto/11	Dezembro/11
% Permitido	54%	54%	54%	54%
Gastos com pessoal - R\$	3.698.744,92	3.537.544,31	3.716.549,75	3.919.576,94
RCL – R\$	7.992.935,56	8.583.400,94	8.951.328,92	9.178.811,42
% Gasto	46,28%	41,21%	41,52%	42,70%

6	Demonstrativo das despesas com ensino (fls. 20/22):	
	Receita de impostos e transferências	R\$7.838.180,26 100,00%
	Despesas com recursos próprios (após ajuste da fiscalização)	R\$2.032.885,92 25,94%
	FUNDEB	
	Total das transferências + rendimentos	R\$727.328,77 100,00%
	Despesas com profissionais do magistério	R\$538.350,69 74,02%
	Demais despesas	R\$188.978,08 25,98%

7	Demonstrativo da aplicação de recursos na Saúde (fl. 22):	
	Receita de Impostos	R\$7.825.974,10
	Valor Aplicado em Ações e Serviços de Saúde	R\$1.737.132,17
	Índice Apurado	22,20%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2008 – TC 2155/026/08: favorável. DOE/SP de 12-03-10.

2009 – TC 620/026/09: favorável. DOE/SP de 16-04-11⁸.

2010 – TC 3018/026/10: favorável. DOE/SP de 31-08-12⁹.

⁸ “Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção das seguintes medidas:

- que produza, nos próximos exercícios, superávits orçamentários para eliminar paulatinamente o passivo de curta exigibilidade;
- que promova a abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos diferidos do FUNDEB, para aplicação no exercício seguinte;
- que observe com rigor a Lei Federal nº 8.666/93;
- que adote medidas visando regularizar as falhas detectadas nos capítulos: contratos; outras despesas; almoxarifado; bens patrimoniais; transparência na gestão pública; atendimento à Lei Orgânica e Instruções do Tribunal; e sistema AUDESP;
- nos projetos de lei que envolverem reclassificações de cargos, deverão constar sempre a respectiva motivação da alteração pretendida”.

⁹ “Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal com recomendações para que:

- o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleçam, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade;
- promova ações eficazes para o recebimento do estoque da dívida ativa;
- contabilize corretamente as despesas de pessoal, evitando distorções do percentual de gastos com pessoal apurado; corrija as divergências nos valores informados ao Sistema AUDESP e ao SIOPS;
- elabore plano de carreira para os servidores da saúde, bem como estabeleça quantitativos financeiros no Plano Municipal de Saúde;
- Relatório de Gestão da Saúde deve elaborar metas a serem atingidas; aplique a compensação financeira de recursos hídricos (Royalties), conforme art. 24 do Decreto Federal nº 1/1991;
- mantenha as disponibilidades de caixa em bancos estatais, atendendo o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.;
- implemente mecanismos de controle no estoque de merenda escolar;
- observe fiel cumprimento da Lei nº 8666/93 com relação às formalidades próprias das licitações;
- nomeie gestor para acompanhamento da execução dos contratos formalizados, conforme o art.67 da Lei Federal nº 8.666/93; inclusive para que não haja atraso na execução de obras sem justificativa (Item C. 2.3.2);
- evite a celebração de contratos distintos para um mesmo objeto (Item C.2.3.6);
- nos Contratos de Programa, dê atendimento ao artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções 02/2008, encaminhando o parecer anual atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas no contrato celebrado entre Prefeitura e a SABESP;
- elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos;
- promova levantamento das reais necessidades do Município para a nomeação de servidores em comissão, assim como, se as funções desempenhadas têm enquadramento no preceito constitucional;
- corrija a classificação de cargos no quadro de pessoal, evitando que o cargo de engenheiro agrônomo apresente referências de remuneração distintas;
- atenda às Instruções desta E. Corte.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. VOTO

2.1 Apurou-se (cf. item 1.10 *retro*) que o Município cumpriu aos limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição Federal, artigo 212 e ADCT, artigo 60, XII), e recursos do FUNDEB (Lei Federal n. 11.494/07, artigo 21), na saúde (ADCT, artigo 77) e com despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Foram realizados os recolhimentos dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e os repasses dos duodécimos ao Legislativo. E foi cumprida a ordem cronológica de pagamentos.

E, finalmente, mostram redução do déficit orçamentário de (5,87%) em 2010 para (0,69%) em 2011, redução do estoque de restos a pagar de 71,23% bem como um percentual de investimento frente à RCL de 12,48%.

Dessa forma, se conclui que as questões mais relevantes na análise das contas, sob a ótica dos princípios de unidade, anualidade e universalidade se apresentam em ordem.

Subsistem, é certo, impropriedades em vários itens examinados. Mas elas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas.

2.2 No que se refere ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos, informa a Fiscalização que, no exercício de 2011, a revisão geral anual foi de 10%, (atendendo, de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos da Prefeitura) vigente a partir de 1º-12-11, nos termos da Lei Municipal n. 1094/11 de 06-12-11. O percentual da referida revisão foi fracionado, sendo 6,48% a título de reposição da variação inflacionária apurada no período de dezembro/10 a dezembro/11; e 3,52% a título de reajuste de vencimento.

Bem observou a i. Fiscalização que o percentual de 3,52% (reajuste) aplicaria apenas aos servidores por se tratar de aumento real, o que não se aplica aos agentes políticos nos termos do artigo 37 da Constituição Federal¹⁰.

¹⁰ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#):"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, calculou a Equipe Técnica que houve recebimento a maior, em dezembro de 2011 de R\$222,12 pelo Prefeito e R\$59,23 pelo Vice-Prefeito.

A Prefeitura, em sua defesa, apresenta a comprovação da devolução realizada pelo Prefeito dos valores pagos indevidamente, fl. 96. Quanto ao Vice-Prefeito, concordo com a manifestação da d.ª SDG (fl. 120) que a falha poderá ser relevada, dado o valor módico, sem prejuízo de recomendar que a pendência seja solucionada perante os cofres públicos.

2.3 As transferências ao Terceiro Setor são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte (TC-488/001/12, Regular: DOE/SP de 21-06-12 e TC-489/001/12, Regular: DOE/SP de 17-07-12). O mesmo ocorre com as admissões (TC-480/001/12, Regular: DOE/SP de 06-07-12 e TC-481/001/12, Regular: DOE/SP de 01-08-12).

O processo acessório TC-1490/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal) foi considerado pela Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”; “Dívida Ativa”; “Saúde”; “Subsídios dos Agentes Políticos”; “Tesouraria”; “Almoxarifado”; “Bens Patrimoniais”; “Formalização das Licitações”, “Dispensas e Inexigibilidades”; “Falhas de Instrução”; “Contrato de Programa”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Cargos em Comissão”; “Reclassificação de Cargos”; “Da Avaliação Especial de Desempenho”; “Controle de Horas Extras”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”. Recomendo à Prefeitura que:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)) ([Regulamento](#)).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) Adote providências para aperfeiçoar os mecanismos de planejamento a fim de que seja possível verificar a eficácia e a efetividade dos programas e ações previstos no PPA e LDO;

b) Não promova a abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite permitido pela LOA;

c) Regularize as divergências apuradas nos itens: previsão de receitas, dívida ativa, tesouraria e almoxarifado;

d) Solucione a pendência, perante aos cofres públicos, relativa aos pagamentos indevidos ao Vice-Prefeito;

e) Cumpra o disposto na Lei n. 8666/93;

f) Obedeça, rigorosamente, às Instruções desta E. Corte.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas.

E, determino:

Que o acessório TC-1490/126/10 permaneça apensados a estes autos.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO